



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600392-12.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA STELA CARDOSO DA SILVA VEREADOR, MARIA STELA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163

Advogados do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020.
IRREGULARIDADE CONSTATADA.
AUSÊNCIA DE EXTRATOS
BANCÁRIOS. INÉRCIA DA
CANDIDATA. PREJUÍZO À
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E
FINANCEIRA. CONTAS
DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE
REFORMA DA SENTENÇA.
INVIABILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.
CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA STELA CARDOSO DA SILVA em face da sentença Id. 9325613, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2020.

Segundo a sentença recorrida, a candidata não apresentou documentos essenciais, notadamente os extratos bancários, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, em grave descumprimento das determinações legais que regem a matéria.

Pleiteia a Recorrente a aprovação das suas contas ou aprovação com ressalvas, aduzindo que a ausência de extratos bancários consiste num formalismo exagerado, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que **não teria existido nenhuma ilegalidade na apresentação dos referidos documentos**

Alega também que a ausência de extratos bancários não traz prejuízo à análise da prestação de contas, tendo em vista que o vício formal não comprometeu a sua regularidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9554863, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de

admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 9325763, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. 9325613, por meio da qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe sobre os documentos obrigatórios necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Analisados os elementos constantes dos autos, constata-se a gravidade da falha apontada e a inércia da candidata em providenciar o seu saneamento por meio da juntada dos documentos pertinentes, já que inclusive pediu a concessão de prazo para fornecer a documentação faltosa e, mesmo assim, não a apresentou.

Posta assim a questão, em verdade, o caso dos autos traz sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.

Mesmo em se tratando de prestação de conta simplificada, a legislação exige a apresentação dos extratos bancários.

Importante ressaltar a regra do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a obrigação imposta aos candidatos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos: (Grifos nossos)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão da campanha eleitoral da candidata, afinal, além de desprezar a textualidade das normas eleitorais supramencionadas, também impede a fiscalização efetiva da Justiça Eleitoral quanto aos recursos financeiros que tiverem sido utilizados durante o pleito.

Urge destacar que não há registro das contas bancárias nos extratos eletrônicos, ou seja, não há como confirmar que as contas bancárias foram abertas pela recorrente.

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao assentar, por meio do Parecer Id. 9554863, que:

“No caso, como pontuou a analista das contas, não há sequer registro das contas bancárias nos extratos eletrônicos, o que indica o descumprimento do art. 8º da Resolução 23.607 do TSE, que determina a abertura de conta bancária específica mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.”

No caso dos autos, a recorrente afirma que a ausência de apresentação dos extratos bancários não pode prejudicar a aprovação das contas da candidata, afirmando que é um formalismo exagerado. Invoca a boa-fé, afirmando que não há irregularidade que enseje a desaprovação.

Ocorre que, a invocação da boa-fé não se faz possível no presente caso, já que sonegou a candidata à Justiça Eleitoral documentos importantes e necessários para a aferição da regularidade e da transparência das finanças da campanha.

Por oportuno, apresento a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte Regional alagoana, que bem revela o entendimento no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. NÃO INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se na prestação de contas nº 0600526-34.2020.6.25.0026 do Partido Social Democrático (diretório municipal de Santa Rosa de Lima/SE), ID 8075918, que o insurgente foi beneficiado com doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, realizadas pela citada agremiação partidária: i) doação de 30 (trinta) adesivos, no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), emitida a nota fiscal 00000025; ii) doação de 2000 (dois mil) santinhos, emitida a nota fiscal 00001401. Assim, tais doações estimáveis deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas, nos termos do art. 53, da Resolução nº TSE 23.607/2019. **2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).** 3. O candidato deixou de contabilizar, na presente prestação de contas, as doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, bem como gastos com contador e advogado, de modo que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas. Precedentes. 4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060043978 SANTA ROSA DE LIMA - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/05/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN - **Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio** - O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito até mesmo por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente - Na linha dos precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada - Manutenção da sentença que ora se impõe - Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060030850 PARELHAS - RN, Relator: ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 10-11)

Em consonância com os julgados acima, a inércia da candidata e o conseqüente não saneamento da irregularidade em questão apenas reforça os indícios de inadequada arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha.

Nesse ponto, vale ressaltar que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas ocorreu a desaprovação das contas de campanha, diante da ausência de apresentação dos extratos bancários, não comportando nenhuma dosimetria para aplicar os postulados.

Com efeito, a ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, torna, portanto, adequada a desaprovação das contas em análise.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença

de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
22/09/2021 11:31:39
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9772385



21092211305984900000009561214

IMPRIMIR

GERAR PDF